

DOS PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS DILUÍDOS NA REDE À CONSTRUÇÃO DE UMA *LEX META*

Ramon Negócio*

RECEBIDO EM:	29.12.2022
APROVADO EM:	27.2.2023

* Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor), mestre em Direito do Estado pela PUC-SP e doutor em Teoria Geral do Direito pela Goethe-Universität (Frankfurt am Main). *E-mail*: negocioramon@gmail.com. *Orcid*: <https://orcid.org/0000-0003-4724-9658>



· RAMON NEGÓCIO

- **RESUMO:** A empresa Meta, mediante suas plataformas, tem ganhado grande complexidade na prestação de seus serviços. Com a complexidade, cresceram as demandas por respostas normativas para problemas criados na plataforma. Por essa razão, as plataformas tornaram-se ordens normativas que lidam com problemas jurídicos. Diante desse cenário, este artigo visa responder como a plataforma lida com problemas de ordem (trans)constitucional e como a demanda por formalidade e clareza nas moderações de conteúdo a tem tornado uma ordem jurídica transnacional. Para fins de cumprir com o proposto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Em linhas gerais, as principais conclusões apontam para o fato de que, embora não exista uma ordem jurídica única da internet, existem várias ordens normativas. O Facebook é mais uma ordem normativa que lida com dimensões diferentes de problemas jurídico-constitucionais como decorrência da semântica da sociedade ou de cunho sistêmico. Com a criação do Comitê de Supervisão, existe uma tendência à formação de um centro da ordem jurídica, ainda que paire certa desconfiança sobre a efetivação de sua autonomia jurídica.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Facebook; plataforma; *lex meta*; transconstitucionalismo.

FROM DILUTED CONSTITUTIONAL PROBLEMS ON THE NETWORK TO BUILDING A LEX META

- **ABSTRACT:** The provision of services of the company Meta through its platforms has become increasingly complex, raising normative answers to legal problems that have multiplied due to this complexity. Under this scenario, this paper aims to answer how the platform deals with problems of (trans)constitutional nature and how the demand for legal formality and legal clarity in content moderations has turned the platform into a transnational legal order. To accomplish what is proposed, the method of approach used was deductive. By and large, the main conclusions point to the fact that, although there is no single legal order on the internet, there are several normative orders. Facebook is just one among many normative orders that deals with different dimensions of legal-constitutional problems such as the semantics of society or its systemic nature. With the creation of the Oversight Board, there is a tendency to have a center stage in the legal



order, even though there might be widespread mistrust of the implementation of its legal autonomy.

■ **KEYWORDS:** Facebook; internet platform; lex facebook; transconstitutionalism.

1. Introdução

A empresa Meta Inc.¹ é uma multinacional que oferece vários serviços, entre eles o Facebook Messenger, o Facebook Watch e o Facebook Portal. O serviço mais conhecido, no entanto, é o de rede social, que engloba as plataformas Facebook e Instagram, atuantes na função de intermediários da internet. Entre as várias atribuições dessas redes, encontra-se a de permitir que o usuário poste textos, vídeos e imagens, mediante a criação de perfil contendo dados relativos à própria personalidade e de seu círculo social. Ao mesmo tempo, o perfil e o uso da plataforma geram mais dados, que são aproveitados por parceiros comerciais (KÜHNEL, 2016, p. 21-22). A plataforma estabelece as condições de uso, proibido para pessoas com idade inferior a 13 anos, para os condenados por crimes sexuais, para os que já tiveram suas contas desativadas por conta de violação dos termos ou das políticas de uso da plataforma ou estiverem impedidos de fazer uso dos serviços da plataforma conforme as leis aplicáveis localmente (FACEBOOK, 2020b). Após o registro, a plataforma viabiliza que o usuário torne fotografias e vídeos públicos (KÜHNEL, 2016, p. 26), integrando não só pessoas de seu círculo de amizade, mas também terceiros (FACEBOOK, 2021b).

A movimentação cotidiana no perfil do usuário é acompanhada pela plataforma, que se utiliza da computação móvel para constituir uma infraestrutura de vigilância, com base no *design* (ROßNAGEL, 2005, p. 72) do aparelho, que o transforma em objeto de operações de coleta e processamento de dados enquanto ela mesma se torna imperceptivelmente parte do comportamento e das ações² desse usuário. O escândalo envolvendo a empresa Cambridge Analytica expôs a necessidade de respostas tanto do Estado quanto do próprio Facebook para a proteção de dados. Nesse caso, a exigência de autolimitação não é nova e não se restringe apenas à proteção de dados, abrangendo também a moderação de conteúdos produzidos pelos membros da plataforma.

1 Neste trabalho, o termo plataforma, no singular, é utilizado para referenciar a empresa Meta Inc., enquanto o plural plataformas aplica-se às redes sociais Facebook e Instagram tomadas em conjunto.

2 Sobre influências de algoritmos na vida social, ver Parchen, Freitas e Baggio (2021).

As iniciativas adotadas pelas plataformas Facebook e Instagram para o atendimento dessa demanda suscitaram o nascimento de uma ordem normativa, que a cada dia se aproxima mais do campo da formalidade mediante o recurso ao mecanismo da autorregulação, que condiciona o uso, a programação de algoritmos e as decisões normativamente vinculantes dessas plataformas. Mais que isso: a autorregulação tem buscado novas soluções para problemas de direitos fundamentais e direitos humanos. No âmbito dessa proposta, algumas perguntas aguardam respostas:

- Como as plataformas Facebook e Instagram têm lidado com problemas de caráter constitucional?
- Como a criação de uma instância decisória autônoma contribui na formação de uma *lex meta*?

Por essa razão, este artigo tem o objetivo geral compreender o nascimento e a organização de ordens jurídicas a partir do estudo da nascente ordem jurídica das plataformas Facebook e Instagram.

Para entender esse comportamento das plataformas Facebook e Instagram como ordens normativas que lidam com problemas constitucionais, importa ter em vista as razões de não se enquadrarem como *lex digitalis*. Pontuado esse equívoco terminológico, analisa-se como ocorre o processo normativo da plataforma, abrangendo soluções para problemas jurídico-constitucionais, na tentativa de tornar independente um novo centro decisório, ainda desafiada na pretensão de que suas decisões sejam juridicamente eficazes. No intuito de atender ao objetivo apresentado, desenvolve-se uma pesquisa conduzida por uma metodologia de abordagem dedutiva de procedimento monográfico.

2. Por que não *lex digitalis*?

A internet é uma rede estruturada para permitir a comunicação entre indivíduos. Como rede, articula pessoas de diversas camadas sociais numa estrutura que contempla a existência de elementos físicos, passando pela construção de padrões técnicos (por exemplo, o *Internet Protocol* – IP) até a criação de *softwares* e produção de conteúdo (KELLER, 2019, p. 3-40). Essa definição em si já bastaria para negar o emprego do termo *lex digitalis* na designação dessa rede, mas é importante salientar outras questões problemáticas inerentes a essa expressão.

No início dos anos 2000, importantes trabalhos envolvendo o pensamento de Gunther Teubner cunhavam o termo *lex* para designar toda potencial ordem normativa espontânea, privada e/ou interligada a uma forma contratual. A percepção teórica da existência de ordens jurídicas transnacionais na ocasião era relevante, dado que determinadas estruturas privadas enfrentavam certos bloqueios para fixar suas regras aos seus interessados no campo global, pois os Estados, com suas diferentes regras internas, dificultavam a implementação de normas privadas. O uso do termo em latim também não é fruto do acaso, retomando uma ideia de aplicação da norma sem limitação territorial, a exemplo do que ocorre com os princípios gerais de direito. A expansão do fenômeno da ordem jurídica para além do Estado depende de uma definição prévia sobre “ordem jurídica” (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2006).

O direito é um sistema social, diferenciado funcionalmente de outros sistemas (economia, religião, amor, educação, ciência etc.), em razão tanto do exercício de distintas funções sociais quanto da existência de códigos binários nesses sistemas (ter/não ter, amor/desamor, saber/não saber, entre outros) (LUHMANN, 1998). Na sociedade mundial, o direito, ainda que limitado em alguns casos por territórios, globalizou-se, mas isso não inviabilizou o manuseio diversificado do código binário dessa disciplina – lícito e ilícito – por meio de programas normativos diferentes (Constituição, leis, tratados, contratos etc.). Assim, a liberdade de expressão no Brasil vai ser diferente da que se concebe nos Estados Unidos, dado que, embora o código binário seja o mesmo, os programas normativos são diferentes.

Uma ordem jurídica possui um centro decisório que fundamenta suas decisões no programa normativo, que é mediado pelo código binário. O centro do sistema jurídico é o tribunal (ou um órgão que tome a decisão de resolver o conflito ou validar o direito). Ao contrário de ordens jurídicas transnacionais (como a *lex mercatoria* e a *lex sportiva*), a internet não consegue criar uma única ordem jurídica que fale integralmente por si (KARAVAS; TEUBNER, 2003, p. 27-31). Por conta dessa limitação, é equivocada a ideia comumente cultivada de que as disputas pelo nome de domínio (por exemplo: google.com) possam abarcar plenamente a noção de ordem jurídica da internet. Nesse caso, seria identificável a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization - Wipo) como centro decisório, a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (*Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* - UDRP) como código de resolução de conflitos sobre o nome de domínio, além da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (Internet Corporation

for Assigned Names and Numbers – Ican) como instituição que produziria normas a respeito da matéria. Estaria, assim, evidenciada uma ordem jurídica mediada pelo código lícito e ilícito em seu programa normativo, acrescida de um centro decisório. Pode-se compreender que referida menção a um órgão decisório clareia em termos transnacionais a diferença entre legislação e jurisprudência, que se debruça sobre a aplicação do direito orientada pela decisão de casos individuais. Mais que isso: diferencia determinados direitos (por exemplo, propriedade intelectual) processados pelos Estados das normas estabelecidas por tribunais arbitrais privados. Nesse caso,

[...] pode ser [essa] a razão pela qual o sistema só pode traduzir sua própria unidade em operações com a ajuda de distinções e que distinções como certo e errado, normas e fatos ou até mesmo: a validade (pela decisão) e os motivos (pela argumentação) no sistema não podem ser reduzidos a um princípio, uma origem, uma razão (LUHMANN, 1993, p. 306-310, tradução nossa).

É notável que há uma ordem que, no entanto, pode ou não ter conformidade com a produção de conteúdo dos intermediários. Quando um intermediário como o Twitter apaga o conteúdo de um usuário que violou os limites normativos da plataforma, essa rede aplica regras diferentes das criadas pela Ican – embora o código binário seja o mesmo. Isso apenas reforça a existência de ordens normativas *na* internet, não de uma ordem jurídica *da* internet. Afastada a ideia da *lex digitalis*, este estudo concentra-se a seguir no fenômeno normativo das plataformas Facebook e Instagram.

3. (Auto)regulação e capacidade de vinculação

O processo de autorregulação dos intermediários da internet resulta de pelo menos duas relações normativas: entre Estado e usuários, e plataformas e usuários. Do lado do Estado, cresce a exigência para que as plataformas moderem os conteúdos nelas produzidos mediante a criação de critérios internos para delimitar o que é ou não adequado para publicação,³ aliviando assim a pressão que recai sobre os Estados por respostas rápidas e adequadas para problemas jurídicos envolvendo a moderação de conteúdo. A mesma situação ocorre na relação normativa entre plataformas e usuários, que, no entanto, é

3 Ver NetzDG na Alemanha e Projeto de Lei n° 2.630/2020 no Brasil. Sobre compromissos de intermediários da internet, ver Oermann (2018).

marcada pelo desequilíbrio, pois as plataformas não só influenciam os comportamentos dos usuários, como também os forçam a cumprir as condições impostas (caso contrário, não poderão fazer uso da plataforma) (HELDT; DREYER, 2021, p. 277-278).

O primeiro recurso utilizado pela plataforma para fazer o usuário cumprir suas regras é a “declaração de consentimento”, que cria o instituto jurídico da declaração de consentimento como fator legitimador dessas regras, ajudando-a a se livrar de certas responsabilidades jurídicas e colocando-a a salvo do alcance dos direitos autorais, muito embora apresente informações vagas e genéricas sobre a abrangência desse consentimento (HOFFMANN-RIEM, 2017, p. 22).⁴ De fato, essa declaração seria para alguns uma forma de contrato de adesão, porque sua estruturação contratual impediria os usuários de delimitar as condições impostas, gerando um controle técnico baseado apenas em um documento abrangente (HOFFMANN-RIEM, 2017, p. 22-23). Ademais, quanto maior a adesão de usuários, maior o poder de vinculação do processo autorregulatório e de controle do intermediário. O instrumento de declaração de consentimento ganha maior protagonismo, pois não só retira da plataforma alguma responsabilidade pelo conteúdo, mas também vincula fortemente o usuário aos termos de uso, seja por impor o aceite na referida declaração como condição de uso, seja por tornar o usuário um instrumento de fiscalização normativa da autorregulação. O instrumento não inviabiliza, senão reforça a existência de uma constelação de contratos (*Vertragskonstellation*) firmados em uma forma única, triangular (*Dreiecke*), relacionando empresas, usuário e outros usuários. Com base no aceite, o usuário fará uso do serviço de um intermediário, que não receberá como contraprestação o pagamento em dinheiro, mas a cessão de uso de informações, que servirão para atrair parceiros comerciais (LADEUR, 2017a, p. 13).

Outra forma legitimadora da aceitação de regras pelos usuários consiste na autorregulação do Facebook, que se organiza em três eixos: termos de serviço, política de dados e, por fim, padrões da comunidade (BYGRAVE, 2015, p. 91). O foco principal deste artigo serão os padrões da comunidade, por representarem o campo nos quais - em grande medida - estão previstos os problemas e as soluções envolvendo direitos fundamentais e humanos, e por serem um indicativo do controle da normatividade jurídica na programação da plataforma, exercido por intermédio de denúncia dos usuários e decisões tomadas pelo que se denomina *cybercourt*.

4 No caso do Facebook, ver Facebook (2021b).

3.1 Padrões da comunidade: a normatividade jurídica entre o tratamento por algoritmos automatizados e os *cybercourts*

Os padrões da comunidade (Facebook) e as diretrizes da comunidade (Instagram) são instrumentos normativos criados para delimitar a publicação de conteúdo nessas plataformas. O conteúdo de ambos os instrumentos reúne seis partes: 1. “Comportamento violento e criminoso”, 2. “Segurança”, 3. “Conteúdo questionável”, 4. “Integridade e autenticidade”, 5. “Com respeito à propriedade intelectual” e 6. “Solicitações e decisões relativas a conteúdo”. São padrões abrangentes que podem, dependendo do meio de expressão na plataforma, ser avaliados com base no regramento específico da ordem jurídica à qual o usuário esteja vinculado (ALLAN, 2017). O regramento do Facebook e do Instagram, de caráter global, é mais adaptável às condicionantes locais do que, por exemplo, as normas do direito desportivo transnacional. Isso ocorre porque os prejuízos que resultariam para os atletas da intervenção do Estado em uma competição desportiva internacional visando à adequação das normas do evento ao regramento local inviabilizam fortemente o controle público da autorregulação privada.

No caso específico das plataformas, ainda que existam regras aplicáveis a todos, a condicionante estatal restringe em parte essa ideia de aplicação global, situando-a em algum ponto entre o global e o local, a depender do contexto. A moderação de conteúdo lida com liberdades (em especial, de expressão) que não se encontram exclusivamente nas mãos do Estado. Isso ocorre porque a plataforma é um ambiente que não envolve uma única nacionalidade, o que força a existência de um controle sobre a conformidade da normatividade interna e, por vezes, externa (estatal) para responder rapidamente às demandas dos usuários.

Por buscar atuar em conformidade com as ordens jurídicas (FACEBOOK, 2020a) e ao mesmo tempo estabelecer as próprias regras, a plataforma ganha contornos híbridos, evidenciados no uso concomitante de meios jurídicos construídos dentro da comunidade, de valores jurídicos de outras ordens e de meios técnicos próprios mediante programação e execução de algoritmos. Aparecem formas de sanção pelo comportamento inadequado, a exemplo da notificação, do afastamento do conteúdo proibido, do tamponamento ou da ocultação de fotos ou vídeos que podem ser perturbadores para alguns públicos com um aviso, da desativação de perfil no Facebook, entre outras (FACEBOOK, 2021a). A aplicação da sanção, desse modo, depende de uma avaliação

tanto objetiva (algoritmos programados) quanto intersubjetiva (avaliação de contexto). Entende-se que a avaliação de contexto e de intenção realizada na postagem do usuário, em decorrência da inviabilidade de aplicação exclusiva de algoritmos programados ou inteligência artificial (BICKERT; HOFMANN; MIHR, 2018) motivada pela presença da intersubjetividade, demandará contribuição humana, seja por meio de *flaggings* (alertas de usuários), seja por avaliação de comissão específica da plataforma (HELDT; DREYER, 2021, p. 279).

Nessa concepção, os usuários funcionam como “olhos” do Facebook, relatando à equipe de revisores (ALLAN, 2017) potenciais violações às regras e auxiliando na interpretação e contextualização de conteúdos identificados inicialmente por algoritmos em execução como proibidos. Por exemplo, se um algoritmo estiver programado para identificar imagens de corpos nus como violações de comportamentos e apagar as postagens em seguida, as intervenções de usuários afirmando que aquela nudez deve ser avaliada num contexto específico, em que aparece como obra de arte, corpo de uma indígena ou manifestação feminista (BICKERT, 2018), possibilitam o aperfeiçoamento desse algoritmo e a consequente decisão sobre conteúdo, ainda que centrada na administração da plataforma. O usuário, assim, não apenas utiliza a plataforma, mas também atualiza a norma dos padrões/das diretrizes da comunidade e a sua aplicabilidade por meio da programação e execução de algoritmos.

A empresa Facebook também utiliza outros endereços vinculados a estabelecimentos prestadores de serviços com o intuito de esclarecer melhor certos conceitos ou condutas aceitas ou proibidas em sua plataforma, aclarando o entendimento da avaliação de contexto. A título de exemplificação, no caso de discurso de ódio, a plataforma utiliza-se de Newsroom para conceituar o que entende por isso:

Nossa definição atual de discurso de ódio é qualquer coisa que ataque diretamente as pessoas com base nas chamadas “características protegidas” 1 - raça, etnia, origem nacional, afiliação religiosa, orientação sexual, sexo, gênero, identidade de gênero, ou deficiência grave ou doença (ALLAN, 2017).⁵

A plataforma pode denunciar a autoridades a prática de crime que porventura venha a identificar. Contudo, por se tratar de plataforma global, iniciativas dessa

5 As regras do que seria proibido ou aceito como discurso de ódio são publicadas após constantes críticas a não transparência desses critérios, como apontava Reuter (2016).

natureza podem envolvê-la em conflitos transculturais, cuja análise contextual e intencional é bem mais difícil, o que a torna quase que responsável exclusiva por essa análise. Tome-se como exemplo um grupo com membros de várias nações em que um usuário alemão, situado nos Estados Unidos, fale algo preconceituoso contra minorias, incluindo os judeus. Sentindo-se ofendido, um usuário judeu, situado na França, afirma que aquela postagem apresenta discurso de ódio. Não podendo se basear em nenhuma dessas ordens jurídicas, o Facebook e o Instagram precisarão avaliar a contextualidade e a intencionalidade do que foi postado a partir das próprias regras.

Se, por um lado, eventos desse porte poderiam remeter a uma reflexão de âmbito transconstitucional, por outro, o debate em torno de problemas constitucionais deslocados ainda se limita à disposição de ordens jurídicas para o aprendizado constitucional dentro do sistema jurídico (NEVES, 2009, p. 270; 2014, p. 193-214).

Todavia, os problemas constitucionais têm se apresentado como produto da semântica social, de modo que o controle e o processamento desses conflitos são também conduzidos por atores não institucionalizados e por ordens normativas que não se enquadram necessariamente como ordens jurídicas. Os direitos fundamentais, pela mesma razão, encontram-se sob o domínio dos usuários e dos programadores: agentes influenciadores e decisórios sobre conteúdos constitucionais. Por fim, com a noção de licitude e ilicitude não é diferente, visto que se mantém sob o controle de usuários, que interpretam o fato social, enquadrando-o - a partir de suas experiências - como jurídico.

A plataforma atua orientada por uma ideia oriunda do simbolismo e imaginário cultural da qual extrai um “senso de ordem no nível relacional” (*ordnungsgefühl auf relationaler ebene*). A própria plataforma cultiva um conjunto de práticas que estabilizam, na dinâmica de comunicação, uma semântica normativa própria, tal como em uma *community of practice* - em que no mesmo local se publica, contesta e decide sobre a adequação do conteúdo -, mas não totalmente fechada, o que a mantém aberta cognitiva e normativamente a “irritações” da realidade institucional da qual o usuário faz parte (VESTING, 2015, p. 113-115). A propriedade da normativa em estudo, desse modo, não exclui a participação de especialistas de todo o mundo, além de acadêmicos, organizações não governamentais, pesquisadores e profissionais da área jurídica na melhoria da precisão da contextualização do conteúdo produzido (BICKERT, 2018; LYONS, 2018).

A necessidade de aperfeiçoamento do desempenho do papel de centro decisor de conflitos gerados por comportamentos dos usuários contrários aos padrões/às diretrizes da comunidade tem impellido o Facebook e o Instagram a desenvolver formas

decisórias autônomas, cujos traços transitam entre os limites definidores das normas jurídicas e das normas sociais. O centro decisório resultante dessa iniciativa, que pode atender pelo nome *cybercourt*, não substitui os tribunais estatais, apenas esclarece os conflitos envolvendo usuários e/ou entre terceiros mais velozmente, reduzindo as tensões. Isso ocorre porque nem sempre o procedimento judicial tradicional dá conta de responder por objetos que, em vez de estabilizados e duradouros, são alvo permanente de debate (LADEUR, 2017b, p. 9).

Nessa primeira instância, a estrutura do centro decisório guarda semelhança com a de um tribunal arbitral, que decide cada caso em razão do contexto, mas apresenta procedimentos simplificados e formatados na esteira do critério de autolimitação com regras próprias adotado pela plataforma. Assim, quando o Facebook e o Instagram usam algoritmos para impedir a visualização de nudez infantil, por exemplo, de certo modo, evitam potenciais pretensões judiciais dos usuários em relação à empresa. Mais que isso: tornam-se atores relevantes nas discussões sobre a temática da liberdade de expressão. Nessa senda, as soluções técnicas de problemas jurídicos fora da esfera dos tribunais estatais demonstram não uma negação da normatividade jurídica, mas um entrelaçamento desta com aquelas.

Apesar dessa simplicidade inicial, os intermediários Facebook e Instagram ganharam em formalidade e legitimidade com a criação de uma instância autônoma e revisora, cujas decisões fossem vinculantes às próprias plataformas, destinada a oferecer respostas a problemas transconstitucionais relativos a conteúdos. Em maio de 2020, foi anunciada a instituição do Comitê de Supervisão (*Oversight Board*), estrutura decisória que não apenas vai configurando uma ordem jurídica transnacional, mas também constitui uma espécie de corte constitucional.

4. Estrutura recursal: aspiração de independência

A criação de órgãos decisórios e recursais autônomos parece seguir um mesmo roteiro: 1. reunião de interessados/associados em torno de um objeto comum; 2. crescimento do número de interessados; 3. criação e execução de regras internas mais claras motivadas pela complexificação crescente dos interesses em torno do objeto; 4. pressão por criação de órgão recursal independente; e 5. criação de um órgão recursal independente. A estrutura associativa que permite a evidenciação desse ciclo completo é a do

direito desportivo (em especial, a estrutura olímpica), na qual o Tribunal Arbitral do Esporte desempenha o papel dessa figura decisória autônoma (NEGÓCIO, 2021). No contexto do Facebook e do Instagram, a realidade não parece tão diferente: 1. surge uma plataforma que reúne e facilita o contato entre pessoas do mundo inteiro; 2. cresce o interesse pelo serviço e conseqüentemente o número de usuários; 3. aumentam a funcionalidade da plataforma e os problemas em torno de seu uso e do convívio entre usuários, gerando a necessidade de definição de critérios claros de tomada de decisão sobre conteúdos; 4. mantêm-se as críticas sobre a legitimidade das tomadas de decisão, mesmo com a criação dos padrões da comunidade; e 5. nasce, em resposta, um órgão decisório autônomo cujas decisões a plataforma se compromete a cumprir.

Por sua condição híbrida relativa à normatividade e por ser beneficiada pela economia da atenção, a plataforma tem se obrigado a ser mais rígida na elaboração de regras e decisões sobre moderação de conteúdo (HELDT; DREYER, 2021, p. 267). Todavia, as medidas adotadas nesse sentido não têm sido suficientes para resolver o problema do déficit de legitimidade que envolve o regramento em questão, porquanto dispõem acerca de assuntos de interesse estatal, como liberdade de expressão, democracia, discurso de ódio, *fake news*, entre outros, levando uma instituição de natureza privada a ser percebida como pública. Ante polêmicas em torno da exclusão ou não de perfis e postagens públicos, alguns usuários se organizaram para pressionar o intermediário por meio de seus anunciantes. Estratégias como essas produzem algum efeito, mas não necessariamente garantem a implementação da mudança estrutural adequada à formulação de decisões sobre conteúdo mais claras ou à revisão dessas decisões.

Órgãos de tomada de decisão, na qualidade de terceiros independentes, aparecem como estruturas que nem são do Estado e nem da própria plataforma. Implementam, para plataformas e usuários finais, valores defendidos pelos Estados (respeito aos direitos humanos, por exemplo) acordados na estrutura de governança e, ao mesmo tempo, atuam sob o argumento e para além da regulação interna da plataforma (HELDT; DREYER, 2021, p. 286-287). Entretanto, não restringem completamente as liberdades contratuais, já que as plataformas ainda podem aplicar os próprios termos e condições no topo das disposições legais elaboradas por essas novas instituições. Esses órgãos recursais independentes, para funcionar, precisam, entre outros elementos, de: 1. estatuto próprio que preveja sua competência; 2. financiamento próprio; 3. mandatos prefixados; e 4. poderes para impor o cumprimento das decisões aos vinculados.

Em novembro de 2018, o diretor-executivo (*chief executive officer* - CEO) Mark Zuckerberg aprovou a criação de um comitê, cujos objetivos eram melhorar a proceduralização da apelação, garantir a supervisão sob a responsabilidade de uma estrutura externa e aumentar a transparência. A estrutura foi nomeada como Comitê de Supervisão e conta com financiamento do Facebook Inc. por meio de um *trust* irrevogável (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019). O estatuto da instituição independente descreve a estrutura do comitê, define suas responsabilidades e seu propósito, e explica sua relação com o Facebook. Ele também estabelece a autoridade do comitê em relação à governança, ao processo de tomada de decisões e aos membros, além de informar como usuários (ou pessoas, como o estatuto prefere denominá-los) podem acessar esse serviço (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019).

A governança é composta pelo comitê, pelo *trust* e pelo Facebook (artigo 5º). O comitê, que é composto por no mínimo 11 e no máximo 40 membros - cujo mandato é de três anos e extensível a no máximo três mandatos (artigos 1.1 e 1.3) -, analisará o conteúdo e emitirá decisões públicas fundamentadas dentro dos limites desse estatuto. Ele poderá fornecer opiniões consultivas sobre as políticas de conteúdo do Facebook (artigo 5.1). O comitê é contratado pelo Facebook, mas financiado pelo *trust*, que receberá as recomendações para indicação de membros (artigo 5.1). O *trust*, cujos *trustees* (membros do *trust*) são indicados pelo Facebook, tem por objetivo garantir a governança e a governabilidade, bem como “a adesão do comitê a seu objetivo declarado” (artigo 5.2). O Facebook deve se comprometer a “respeitar a supervisão independente do comitê sobre decisões de conteúdo e a implementação dessas decisões”, fornecendo “as informações necessárias para o comitê tomar decisões”, de modo que “se comprometerá a tomar medidas sobre as decisões e recomendações do comitê” (artigo 5.3) (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2019).

As decisões do comitê devem ser respeitadas e implementadas, a não ser que violem lei local. Além disso, o Facebook pode reproduzir a decisão para casos que julgue semelhantes (artigo 4º). Isso não significa que o programa normativo do comitê prevê a observância da legislação local (ver artigo 7º), dado que o instituto decide orientado pelo estatuto e pelos padrões da comunidade (artigo 1.4.2). Também não significa que não haja uma abertura dessa estrutura normativa com normas criadas em âmbito externo, pois “o comitê ficará especialmente atento ao impacto da remoção do conteúdo à luz das normas de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão” (artigo 2.2). Ou seja, o comitê se compromete a resolver problemas transconstitucionais, além de

replicar as soluções a outros casos. Fica claro que há autovinculação dos atores privados (incluindo as pessoas que utilizam a plataforma e podem submeter conteúdo à análise, como previsto no artigo 2º) e pretensão de universalidade e consistência (no sentido de orientação de expectativas normativas) das decisões, pois o comitê também pode utilizar precedentes para fundamentá-las (artigo 2.2). O comitê tem o poder de escolher o caso a ser decidido, tal como algumas cortes constitucionais, porquanto busca “considerar os casos com maior potencial para orientar futuras decisões e políticas” (artigo 2.1). Por fim, o estatuto possui um instrumento de modificação e criação de normas internas, exercendo uma espécie de função de regra secundária (ressalvada por não ser esta-tocêntrica nos termos de Hart). As alterações no estatuto dependem de “aprovação da maioria dos *trustees* individuais e [só se concretizarão] com a concordância do Facebook e da maioria do comitê” (artigos 6.1 e 6.2).

O comitê acaba por ser o centro decisório capaz de declarar válidas ou inválidas as regras do programa normativo criadas pelo Facebook, cujo código binário está caracterizado pela licitude e ilicitude. A estrutura decisória do Comitê de Supervisão, todavia, não garante necessariamente a eficácia de suas decisões. Há certa dependência de entrelaçamentos, autovinculação e autocontenção (respeito por vontade própria à decisão de outro ator, ainda que tenha o poder de não a respeitar) por parte da empresa financiadora. Além disso, as decisões não atingem outros serviços da empresa, tais como WhatsApp, Messenger, Instagram Direct e Oculus (FACEBOOK, 2019). Essas condicionantes não tornam o Comitê de Supervisão menos centro de uma ordem jurídica (ver o caso da *lex mercatoria* ou o funcionamento da ordem jurídica internacional); na verdade, até permitem que se afirme a existência de uma *lex meta*, assertiva amparada na presença de um centro decisório condicionado por um programa normativo, todavia podem suscitar a descrença de usuários e parceiros econômicos em sua atuação.

5. O caso Trump: o entrelaçamento entre problemas jurídicos

Diferentemente do que ocorre no âmbito do já citado e eficaz direito desportivo transnacional, em que a competição gera a conexão de interesses entre atores privados da *lex sportiva*, na ordem jurídica da empresa Facebook, por ser fundadora e financiadora de todo o sistema – condição que lhe impõe a autocontenção e a aceitação de decisões inclusive contrárias a seus interesses comerciais –, é o uso da plataforma que exerce

esse papel. A implementação do Comitê de Supervisão ainda está no início, mas já se pode apontar a existência de fortes dilemas que desafiam a eficácia de suas decisões, sobretudo porquanto as decisões sobre o uso e a implementação de políticas internas da plataforma Facebook ainda estão fortemente concentradas na administração da plataforma. O caso Trump é o primeiro grande desafio para saber se o futuro reserva um lugar adequado de ordem jurídica para o Facebook, mediante o cumprimento espontâneo das decisões, sem que haja ameaça de dissolução do centro decisório como organização.

O caso 2021-001-FB-FBR (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021) trata do bloqueio da conta de Donald Trump, ex-presidente dos Estados Unidos. No dia 6 de janeiro de 2021, durante a contagem dos votos colegiados da eleição de 2020, uma multidão entrou à força no Capitólio, em Washington, ameaçando o processo constitucional e eleitoral norte-americano. Durante o ato de protesto, o então presidente e candidato Donald Trump pediu aos envolvidos, por meio do Facebook, que voltassem a suas casas e colocou em dúvida o processo eleitoral, comentário que, horas depois, foi retirado pela plataforma por violar os padrões da comunidade no que tange ao item relativo ao comportamento violento e criminoso de organizações e indivíduos. Mais tarde, Trump voltou a publicar conteúdo semelhante, que, pelos mesmos argumentos, não só foi retirado do ar, como também ocasionou o bloqueio da conta desse usuário. No dia 7 de janeiro, ao analisar as comunicações externas à plataforma Facebook, a empresa resolveu suspender a conta do presidente “indefinidamente e pelo menos pelas próximas duas semanas até a conclusão da transferência pacífica do poder”. O Facebook já havia identificado cinco violações do mesmo usuário aos padrões da comunidade (três delas no ano anterior), que foram removidas sem punição à conta. Um dia após a posse do atual presidente norte-americano, Joe Biden, o Facebook encaminhou o caso ao comitê para saber se a decisão de proibir indefinidamente o acesso ao ex-presidente era correta. Além disso, pediu orientação sobre como agir nas situações envolvendo líderes políticos.

O comitê fez um exercício de ponderação em três dimensões: da legalidade, do objeto legítimo e da proporcionalidade e necessidade da decisão, chegando aos seguintes posicionamentos. No âmbito da legalidade, identificou que as publicações de Trump, de fato, violavam os padrões da comunidade do Facebook, as diretrizes da comunidade do Instagram e os direitos humanos, evidenciando que, “Em relação a esses fatos, as políticas do Facebook avisaram o usuário de forma adequada e orientaram os que estavam

aplicando a regra”, ainda que tivesse ciência do fato de a fragmentação das regras aplicadas tornar “difícil para os usuários entender por que e quando o Facebook restringe contas, além de levantar preocupações em relação à legalidade [dessas regras]”. Embora atestasse que a plataforma podia excluir a conta do ex-presidente, o comitê afirmou que a punição por período indefinido era inadequada, pois o “Facebook não forneceu informações sobre qualquer imposição anterior de suspensões indefinidas em outros casos”, complementando que é compreensível “que o Facebook, em situações de urgência, como a de janeiro, decida pela suspensão de contas de usuários sem especificar o período em que a punição vigorará, mas os usuários não podem ser deixados em estado de incerteza por tempo indefinido” (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021).

No que tange ao objeto legítimo, isto é, à legitimidade de limitar a liberdade de expressão, a decisão estava de acordo com o previsto no parágrafo 3 do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP (BRASIL, 1992):

O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: [...] b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Por fim, ao analisar a proporcionalidade e necessidade da decisão – em que a forma deve ser a menos intrusiva para se alcançar o objetivo –, o comitê fez uso do Plano de Ação de Rabat, teste de conteúdo com seis elementos: contexto, locutor, intenção, conteúdo e forma, extensão do ato de fala e probabilidade, incluindo a iminência de perigo, para distinguir liberdade de expressão de discurso de ódio. Em relação ao contexto, o comitê avaliou que as publicações ocorreram em momento de extrema tensão política e, mesmo assim, Trump continuou a alegar que as eleições foram forjadas e conclamou seus apoiadores a marchar para o Capitólio. Também levou em consideração o *status* de Trump como discursista, pois se tratava de alguém que exercia liderança sobre os que protestavam, conferindo legitimidade às manifestações, de modo que os aderentes ao protesto poderiam sentir que saíam impunes. O comitê também avaliou as intenções de Trump, que provavelmente sabia ou deveria saber do risco de legitimar atos de violência. No que se refere ao conteúdo e formato, o comitê entendeu que Trump usou sua autoridade comunicativa de presidente para apoiar os que atacavam o Capitólio, alcançando, com sua fala, milhões de contas de usuários no Facebook e no Instagram.

Por fim, considerou que as publicações foram feitas em um período de risco imediato à vida, à integridade eleitoral e à participação política. Nesses termos, o comitê concluiu que “a violação nesse caso foi grave em termos de danos aos direitos humanos”, acrescentando que “A imposição do Facebook de restrição da conta, em 6 de janeiro, e a extensão dessa restrição, em 7 de janeiro, foram necessárias e adequadas” (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021).

Na decisão, o comitê reconheceu que a conta até poderia ser desativada permanentemente, mas não suspensa por tempo indeterminado sem que o usuário soubesse quais os critérios aplicados para estabelecer a duração da punição e se a conta seria restaurada, ultrapassando, ao tomar essa decisão, o que está disposto em suas previsões normativas. Com o pronunciamento do comitê, o mérito da decisão de afastar a publicação não foi afetado, apenas a forma escolhida para se chegar a essa finalidade.

Encerrando a decisão, o comitê apresentou algumas recomendações. Com relação à orientação de como agir quando existe envolvimento de líder político, o comitê entendeu que os pronunciamentos de um chefe de Estado ou alto funcionário de governo podem causar severos danos às pessoas, em especial quando as mensagens propagadas são falsas e repetidas à exaustão, correndo o risco de se tornarem verdades, e que esse tipo de atitude justifica a suspensão do acesso à plataforma por períodos longos e, caso necessário, até mesmo a exclusão da conta ou da página. Para atenuar esse problema, o comitê sugeriu, entre outras coisas, que, nesses casos, o Facebook deve encaminhar o conteúdo político de usuários influentes para equipes especializadas em análise de contexto político, que atuem sem se submeter a interferências políticas e econômicas e que possam avaliar os riscos de danos a usuários globalmente influentes.

Recomendou também que a empresa deve produzir informações para ajudar na compreensão dos usuários sobre o processo e os critérios aplicados na avaliação da validade de um conteúdo, sobretudo quando propagado por contas influentes, sugerindo a realização de mudanças estruturais na política interna de moderação de conteúdo. E entendeu que é necessário incluir em seu relatório de transparência as restrições a perfis, páginas e contas divididas por região e país. O comitê também defendeu que o Facebook deve fornecer aos usuários informações acessíveis sobre o número estatístico de violações, avisos e penalidades avaliadas e as consequências das futuras violações. Além disso, desenvolve uma política de controle de danos em situações novas ou de crise, quando processos normais não evitem danos iminentes.

Entendeu ainda que, se um usuário está envolvido em alguma violação de direitos humanos – incluída a apologia de qualquer tipo de ódio nos termos do artigo 20 do PIDCP (BRASIL, 1992) –, a mera remoção de conteúdo e a desativação de conta “podem enfraquecer os esforços de responsabilização, inclusive por meio da remoção de evidências”, o que exige do Facebook que auxilie na investigação e acusação de violações graves dessa natureza “por autoridades competentes e mecanismos de imputabilidade”, cabendo-lhe “esclarecer os protocolos que a empresa tem estabelecido sobre o assunto”.

Por fim, o comitê acredita que o sistema de penalidades do Facebook deve ser mais claro para os usuários, recomendando à empresa que explique o processo “de avisos e penalidades para restringir perfis, páginas, grupos e contas no Facebook e no Instagram de uma maneira clara, abrangente e acessível”.

O esforço transconstitucional para a solução de problemas constitucionais é evidente, especialmente quando assume um diálogo com o direito internacional na forma dos direitos humanos em sua *ratio decidendi*, ainda que demonstrado na ousadia de uma empresa privada de bloquear a conta do então presidente dos Estados Unidos. Nesse caso, ainda caberia um debate sobre se seria possível ou legítimo uma plataforma julgar e condenar em instância privada um chefe de Estado. Além disso, o desafio agora consiste também em saber se o Facebook será capaz de adotar as recomendações do Comitê de Supervisão, cuja eficácia é questionada por um *site* crítico à atuação de Trump nas redes (ACCOUNTABLE TECH; MEDIA MATTERS FOR AMERICA, 2021) exatamente por causa do comportamento da plataforma nesse caso concreto. Um ponto criticado seria o não atendimento à exigência do comitê de que o Facebook desse respostas rápidas a *posts* feitos por usuários influentes, sob a alegação de que, embora tivesse removido rapidamente o conteúdo postado por Trump no dia 7 de janeiro, havia ignorado *postagens* de anos anteriores com retórica inflamatória, apoiando, por exemplo, a violência contra manifestantes que protestavam contra a violência policial, que continuam disponíveis na rede. O Facebook não se comprometeu a suspender contas de pessoas de alta influência cujas *postagens* incitam as pessoas a agir de forma violenta, mas apenas se reservou a fazê-lo em casos específicos, restando evidente que ainda disponibiliza o acesso à plataforma para nacionalistas brancos de alto engajamento. O *site* crítico aponta outras incoerências, mas que devem ser ainda relativizadas, dado que a decisão sobre o caso Trump é recente, o que tira alguma responsabilização da empresa nesse momento. Todavia, ainda há duas questões:

- A decisão poderia ter efeito retroativo no caso em evidência, alcançando postagens anteriores?
- E há algo que vincule o Facebook a seguir tais recomendações?

Para a primeira pergunta, não há uma resposta. Já para a segunda, a resposta é apenas a autovinculação da plataforma, pautada pelo compromisso de respeitar as decisões do comitê, que não tem como impor sua decisão dentro dos limites da própria ordem normativa, caso o Facebook se recuse a cumpri-la.

6. Conclusão

As plataformas Facebook e Instagram podem ser consideradas ordens normativas, institutos que já aplicam normas jurídicas de modo semelhante a uma ordem jurídica transnacional, tornando-se uma *lex meta*. Trabalham com o código binário do direito (lícito/ilícito), possuem programa normativo e centro decisório próprios, o que permite uma identificação com o sistema jurídico, de modo que os papéis sociais se diferenciam. Toda essa forma de demarcação de uma ordem jurídica não impede que se reconheçam os desafios que o Facebook tem que enfrentar para cumprir as decisões do Comitê de Supervisão, em especial quando entrelaçado com problemas constitucionais e quando figuras públicas (mais especificamente chefes de Estado) estão envolvidas. As respostas às perguntas formuladas para orientar esta investigação levantam outras que exigem maior reflexão:

- Qual será o papel do Estado em regular (ou não) a autorregulação de atores privados transnacionais?
- Seria o Estado capaz de se abrir normativamente para o aprendizado diante de decisões jurídicas de cunho constitucional aplicadas por plataformas da internet?

São perguntas em aberto, mas dotadas de legitimidade ante o surgimento de novas estruturas decisórias, tal como o Comitê de Supervisão.

REFERÊNCIAS

ACCOUNTABLE TECH; MEDIA MATTERS FOR AMERICA. Keep Trump off Facebook. 2021. Disponível em: <https://www.keeptrumpofffacebook.com/facebooks-responses-are-worthless>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ALLAN, R. Hard Questions: who should decide what is hate speech in an online global community? Meta, 27 June 2017. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2017/06/hard-questions-hate-speech/>. Acesso em: 20 maio 2021.

BICKERT, M. Publishing our internal enforcement guidelines and expanding our appeals process. Meta, 24 Apr. 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BICKERT, M.; HOFMANN, J.; MIHR, C. Panel. In: *Facebook forum: community standards*. Berlin: Humboldt Institute for Internet and Society, 2018. Disponível em: <https://www.hiig.de/en/events/facebook-forum-community-standards/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BYGRAVE, L. A. *Internet governance by contract*. Oxford: Oxford University Press, 2015. DOI 10.1093/acprof:oso/9780199687343.001.0001.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. Estatuto do Comitê de Supervisão. 2019. Disponível em: <https://oversightboard.com/governance/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. *FB-691QAMHJ*: Decisão sobre o caso 2021-001-FB-FBR. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FACEBOOK. *Oversight board trust*. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/12/Trust-Agreement.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FACEBOOK. *Content restrictions based on local law*. 2020a. Disponível em: <https://transparency.facebook.com/data/content-restrictions/?from=https%3A%2F%2Ftransparency.facebook.com%2Fcontent-restrictions>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FACEBOOK. *Termos de serviço*. 2020b. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FACEBOOK. *Community standards enforcement preliminary report*. 2021a. Disponível em: <https://transparency.facebook.com/data/community-standards-enforcement/?from=https%3A%2F%2Ftransparency.facebook.com%2Fcommunity-standards-enforcement>. Acesso em: 10 set. 2021.

FACEBOOK. *Política de dados*. 2021b. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/policy.php>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, G. *Regime-Kollisionen: zur fragmentierung des globalen rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

HELDT, A.; DREYER, S. Competent third parties and content moderation on platforms: potentials of independent decision-making bodies from a governance structure perspective. *Journal of Information Policy*, Pennsylvania, v. 11, p. 266-300, 2021.

HOFFMANN-RIEM, W. Verhaltenssteuerung durch Algorithmen – eine Herausforderung für das Recht. *Archiv des öffentlichen rechts*, Tübingen, v. 142, n. 1, p. 1-42, jan. 2017. DOI 10.1628/000389117X14894104852645.

KARAVAS, V.; TEUBNER, G. <http://www.CompanyNameSucks.com>: the horizontal effect of fundamental rights on “private parties” within autonomous internet law. *German Law Journal*, v. 4, n. 12, p. 27-31, 2003.

KELLER, C. I. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KLONICK, K. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. *Yale Law Journal*, v. 129, n. 2418, p. 2418-2499, June 2020.

KÜHNEL, C. *Persönlichkeitsschutz 2.0: Profilbildung und -nutzung durch soziale Netzwerke am Beispiel von Facebook im Rechtsvergleich zwischen Deutschland und den USA*. Berlin: de Gruyter, 2016.

LADEUR, K.-H. Die Medienfreiheit im Netzwerk der Netzwerke. Neue Institutionen für neue Medien. *Reihe PhiN. Philologie im Netz*, Beihefte, v. 12, p. 4-25, 2017a.

LADEUR, K.-H. Die institutionelle Dimension der Grundrechte – das Beispiel der Meinungsfreiheit. Manuscrito, 2017b.

LUHMANN, N. *Das Recht der Gesellschaft*: 1183. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

LUHMANN, N. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*: 1360. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998

LYONS, T. Hard questions: how is Facebook’s fact-checking program working? Facebook, 14 June 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/06/hard-questions-fact-checking/>. Acesso em: 15 Jun. 2021.

NEGÓCIO, R. Da soberania jurídica à nacionalidade: da localização estatal à deslocalização esportiva. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 155-168, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1315>. Acesso em: 20 Jul. 2021.

NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, M. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2021.

OERMANN, M. Rechts(durch)setzung durch Informationsintermediäre: Big Data als Entscheidungs- und Handlungsressource. In: HOFFMANN-RIEM, W. (ed.). *Big Data: regulative Herausforderungen*. Nomos: Baden-Baden, 2018. v. 77 p. 145-155.

PARCHEN, C. E.; FREITAS, C. O. de A.; BAGGIO, A. C. O poder de influência dos algoritmos no comportamento dos usuários em redes sociais e aplicativos. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 26, n. 1, p. 312-329, jan./abr. 2021. DOI 10.14210/nej.v26n1.p312-329.

• RAMON NEGÓCIO

REUTER, M. Facebooks Löschregeln: „Asylanten raus“ ist erlaubt, „Muslime raus“ ist verboten. *Netzpolitik*, 2016. Disponível em: <https://netzpolitik.org/2016/facebooks-loeschregeln-asylanten-raus-ist-erlaubt-christen-raus-ist-verboden/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ROßNAGEL, A. Modernisierung des Datenschutzrechts für eine Welt allgegenwärtiger Datenverarbeitung. *Multimedia und Recht*, München, v. 8, n. 2, p. 71-75, 2005.

VESTING, T. *Rechtstheorie: ein Studienbuch*. München: C. H. Beck, 2015.

